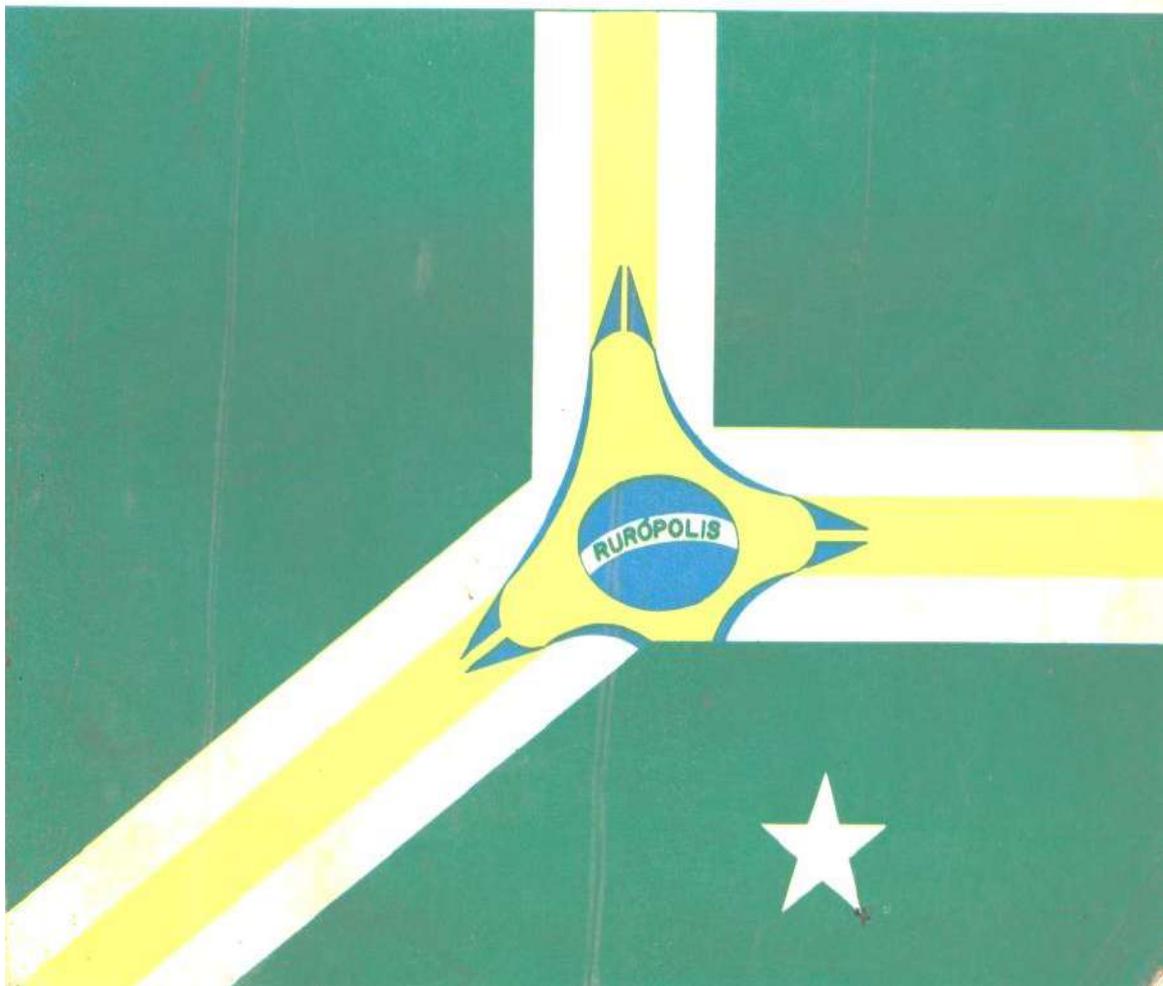




# CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS



## **CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE RURÓPOLIS**

*Coube a honra de elaborar o presente Código Tributário, ao primeiro Poder Executivo Municipal, assim como, coube ao primeiro Poder Legislativo Municipal a sua aprovação por unanimidade de seus membros.*

### **PODER EXECUTIVO**

*Prefeito: ZERICÉ DA SILVA DIAS*

*Vice-Prefeito: LAURINDO SOARES DA SILVA*

### **PODER LEGISLATIVO**

*Presidente: José Mário Barbosa de Barros .....PMDB*  
*1º Secretário: Maria do Socorro Xavier .....PMDB*  
*2º Secretário: Valdemar dos Santos Silva .....PMDB*

*Membros: {*

<i>Alvino Vieira Filho .....PMDB</i>
<i>Rudi Inácio Halmeschlager .....PMDB</i>
<i>Antonio Variani .....PMDB</i>
<i>Marcelino Moreira da Silva .....PMDB</i>
<i>Manoel Vieira do Nascimento ..... PT</i>
<i>Raimundo Carvalho de Araújo ..... PT</i>

**LEI Nº. 25/89.**

**INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*O PREFEITO MUNICIPAL DE RUROPOLIS, ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhes são conferidas, sanciona a seguinte Lei:*

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

*Art. 1º. – O Código Tributário do Município de Rurópolis compõe-se dos dispositivos desta Lei, obedecidos os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil, de leis complementares e do Código Tributário Nacional.*

**TÍTULO I  
DOS TRIBUTOS  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÃO GERAL**

*Art. 2º. – Fica compreendido, para efeito deste Código e demais disposições da legislação tributária do Município, a "UNIDADE FISCAL" do Município de Rurópolis, fica fixada em NCz\$ 3,00 (três cruzados novos) e será corrigida trimestralmente, mediante decreto do Prefeito Municipal, tomando por base o índice de reajuste do Governo Federal no mês imediatamente anterior ao da atualização.*

*Art. 3º. – Integram o Sistema Tributário do Município de Rurópolis:*

*I – Impostos:*

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;*
- b) sobre serviços de qualquer natureza;*
- c) sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;*
- d) sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.*

**II – Taxas:**

a) decorrentes do exercício regular do poder de polícia do Município;

b) decorrentes da utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos e municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

**III – Contribuição de Melhoria**

**TÍTULO II**

**DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

**Art. 4º. – É vedado ao Município:**

**I – exigir ou aumentar tributo sem lei municipal que o estabeleça;**

**II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas;**

**III – cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;**

**IV – cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, com exceção dos previstos no Art. 156, inciso II e III da Constituição Federal;**

**V – utilizar tributo com efeito de confisco;**

**VI – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;**

**VII – instituir imposto sobre o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios inclusive suas autarquias e fundações.**

**VIII – instituir imposto sobre templos de qualquer culto no que diz respeito aos bens imóveis destinados ao exercício do culto;**

**IX – instituir imposto sobre o patrimônio ou os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.**

**X – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.**

**§ 1º. O disposto no inciso VII deste artigo é extensivo às autarquias e fundações, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.**

**§ 2º. O reconhecimento da imunidade de que trata o inciso IX deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requi-**

sitos pelas entidades nele referidas:

a) não distribuíres qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado.

b) aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

**TÍTULO III**  
**DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE**  
**PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**  
**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL**  
**SEÇÃO I**  
**DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

*Art. 5º. – O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de todo e qualquer bem imóvel, por natureza ou por acessão física, tal como definido na lei civil, situado na zona urbana do Município.*

*Art. 6º. – O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.*

*§ 1º. – Considera-se terreno o bem imóvel:*

a) sem edificação;

b) em que houver construção paralisada ou em andamento;

c) em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;

d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

*§ 2º. – Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.*

*Art. 7º. – Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana do Município de Rurópolis:*

*1 – A área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:*

a) meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

b) abastecimento de água;

c) sistemas esgotos sanitários;

*d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;*

*e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do bem imóvel considerado.*

*II – A área que, independentemente de sua localização não seja destinada à exploração agrícola, pecuária, extrativa, vegetal ou agroindustrial.*

*III – A área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinada à habitação, à indústria ou ao comércio.*

*Art. 8º. – A lei municipal fixará a delimitação da zona urbana.*

*Art. 9º. – A mudança de tributação predial para territorial ou vice-versa, só será efetivada, para efeito de cobrança do imposto respectivo, a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer o fato que motivar a mudança.*

*Art. 10 – A incidência do imposto independe:*

*I – Da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;*

*II – Do resultado econômico da exploração do bem imóvel;*

*III – Do cumprimento de quaisquer exigência legal, regulamentar ou administrativa relativa ao bem imóvel.*

### **SEÇÃO III DOS CONTRIBUINTE**

*Art. 11 – Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.*

*Parágrafo Único. – São também contribuintes os promitentes compradores imitidos na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estado ou município ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.*

### **SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO**

*Art. 12 – A base para o cálculo do Imposto Predial será dos valores venais do terreno e da construção nele existente, levando-se em conta os seguintes elementos:*

*I – quanto à construção:*

*a) o valor declarado pelo contribuinte;*

- b) a área construída;
- c) os valores correntes do mercado imobiliário;
- d) o estado de conservação do prédio;
- e) quaisquer outros elementos informativos obtidos pelo órgão municipal competente.

**Art. 13** – A base do cálculo do Imposto Territorial será o valor venal da terra nua, levando-se em conta os seguintes elementos:

- I – o valor declarado pelo contribuinte;
- II – o índice de valorização correspondente à zona em que estiver situado o imóvel;
- III – os valores correntes do mercado imobiliário;
- IV – a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
- V – quaisquer outros elementos informativos obtidos pelo órgão municipal competente.

**Art. 14** – Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do Imposto:

- a) Os elementos contidos no cadastro fiscal imobiliário da Prefeitura e/ou apurados em campo, que possibilitem a caracterização do imóvel;
- b) As informações de órgãos técnicos ligados à construção civil que indiquem o valor de metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos;
- c) Fatores de correção de acordo com a situação, pedologia e topografia dos terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria e estado de conservação dos prédios.

**Art. 15** – O Poder Executivo atualizará anualmente o valor venal dos imóveis, levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localiza, bem como os preços correntes do mercado.

**Parágrafo Único** – Quando não forem objeto da atualização prevista no “caput” deste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados com base nos índices de correção monetária fixados pelo Governo Federal.

**Art. 16** – No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

- I – 1% (um por cento) tratando-se de terrenos;
- II – 0,5% (meio por cento) tratando-se de prédios.

## **SEÇÃO V DO CADASTRAMENTO**

**Art. 17** — *A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.*

**Art. 18** — *Para efeito da caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel abstraído-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.*

**Art. 19** — *O cadastro imobiliário, sem prejuízos de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.*

**§ 1º** — *O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo 18, e a alteração, quando ocorrer modificações nos dados contidos no cadastro.*

**§ 2º** — *A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de vinte (20) dias contados da formação da unidade imobiliária, ou quando for o caso, da convocação por edital ou do despacho publicado no órgão oficial do Município.*

**§ 3º** — *A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da modificação, inclusive no caso de:*

*I — Conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;*

*II — aquisição da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel.*

**§ 4º** — *a administração poderá promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades por não terem sido efetuadas pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.*

**§ 5º** — *Ficam os loteadores ou responsáveis pelos loteamentos obrigados a fornecer à Prefeitura, mensalmente, até o dia 10, relação nominal e respectivos endereços dos compradores de imóveis de sua responsabilidade.*

**Art. 20** — *Serão objetos de uma única inscrição:*

*I — A gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento depende de realização de obras de arruamento ou urbanização, desde que não haja loteamento aprovado pela Prefeitura.*

*II — A quadra indivisa de áreas arruadas.*

*Art. 21 – A retificação da inscrição ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante a comprovação do erro em que se fundamente.*

## **SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO**

*Art. 22 – O lançamento do Imposto será:*

*I – Anual, ocorrendo o fato gerador no primeiro dia de cada exercício;*

*II – Distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo.*

*Art. 23 – O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar do cadastro imobiliário, levando em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.*

*§ 1º. – Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do Imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel;*

*§ 2º. – O lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideiússão será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.*

*§ 3º. – Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:*

*a) Quando “pro indiviso”, em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários;*

*b) Quando “pro diviso”, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.*

*§ 4º. – Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do imóvel.*

*§ 5º. – Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, homologada a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim, os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de sessenta (60) dias a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação por sentença definitivamente.*

*Art. 24 – Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do Imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.*

**Art. 25** – O recolhimento se fará no número de cotas, nos prazos e condições que o regulamento fixar, podendo o Poder Executivo estabelecer descontos para o contribuinte que efetuar o pagamento integral até o vencimento da primeira alíquota.

**Parágrafo Único** – Se os contribuintes, antes de iniciada a cobrança judicial, efetivarem o recolhimento do imposto devido, será automaticamente dispensado do pagamento das multas decorrentes do atraso.

## **SEÇÃO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 26** – As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

**I** – Multas de 30% (trinta por cento) sobre o valor do Imposto, nas hipóteses de:

a) Falta de inscrição do imóvel ou de alteração de seus dados cadastrais;

b) Erro, omissão ou falsidade nos dados de inscrição do imóvel ou nos dados da alteração.

## **SEÇÃO VIII DAS ISENÇÕES**

**Art. 27** – Estão isentos do Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana:

**I** – os imóveis cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado, do Município ou das autarquias e entidades paraestatais organizadas e dirigidas pelo Município ou de suas autarquias e fundações;

**II** – os imóveis de propriedade:

a) de entidades desportivas, quando destinadas à prática de competições esportivas;

b) de instituições exclusivamente religiosas, culturais, artísticas e científicas, quando utilizadas em seus próprios serviços;

c) de pequenos clubes sociais, esportivos, instituições filantrópicas e sociedades de bairros e beneficentes, legalmente constituídas, quando utilizados exclusivamente para seus serviços, dentro de critérios fixados pelo Executivo;

d) de sindicatos, federações e associações de classe, estas últimas quando reconhecidas de utilidade pública pelo Município e quando utilizados em seus serviços;

**III** – o imóvel cujo valor não seja superior a 100 (cem) Uni-

*dades Fiscais do Município, desde que o proprietário nele resida e não possua outro imóvel urbano no Município, sendo dispensada para efeito de gozo da isenção, iniciativa do beneficiado.*

*Parágrafo Único — Para receber os benefícios previstos neste artigo, os contribuintes relacionados no item II deverão cumprir os seguintes requisitos, além de outros previstos neste Código:*

- a) ausência de finalidades de lucro;*
- b) aplicação integral, no país, de seus recursos, na manutenção de seus objetivos institucionais;*
- c) escrituração de receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.*

*Art. 28 — O Imposto Predial e Territorial Urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos a ela relativos, inclusive nas promessas de compra e venda.*

**TÍTULO IV**  
**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**  
**CAPÍTULO I**  
**DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL**  
**SEÇÃO I**  
**DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

*Art. 29 — O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza pela prestação de serviços realizado por empresa ou profissional autônomo, independentemente:*

- I — Da existência de estabelecimento fixo;*
- II — Do resultado financeiro do exercício da atividade;*
- III — Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;*
- IV — Do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.*

*Art. 30 — Para os efeitos de incidência do Imposto, considera-se local da prestação do serviço:*

- a) O do estabelecimento prestador;*
- b) Na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;*
- c) Aquele em que se efetuar a prestação, no caso de construção civil.*

*Art. 31 — Sujeitam-se ao Imposto os serviços de:*

- I — médicos, dentistas e veterinários;*
- II — enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstétricas, ortópticos, fonoaudiólogos, logopedistas, psicólogos;*

*III – laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica;*  
*IV – hospitais, sanatórios, ambulatorios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;*

*V – advogados ou provisionados;*

*VI – agentes de propriedade industrial;*

*VII – agentes de propriedade artística ou literária;*

*VIII – peritos e avaliadores;*

*IX – tradutores e intérpretes;*

*X – despachantes;*

*XI – economistas;*

*XII – contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;*

*XIII – organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramos de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviços);*

*XVI – datilografia, estenografia, secretaria e expediente;*

*XV – administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);*

*XVI – recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;*

*XVII – engenheiros, arquitetos e urbanistas;*

*XVIII – projetista, calculistas e desenhistas técnicos;*

*XIX – execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitas ao ICMS);*

*XX – demolição, conservação, e reparação de edifícios, (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitas ao ICMS);*

*XXI – limpeza de imóveis;*

*XXII – raspagem e lustração de assoalhos;*

*XXIII – desinfecção e higienização;*

*XXIV – lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado);*

*XXV – barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamen-*

- to de pele e outros serviços de salões de beleza;
- XXVI – banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres;
  - XXVII – transporte e comunicação de natureza estritamente municipal;
  - XXVIII – diversões públicas;
    - a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancings e congêneres;
    - b) exposições com cobrança de ingressos;
    - c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
    - d) bailes, "shows", festivais, receitas e congêneres;
    - e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
    - f) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
    - g) fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.
  - XXIX – organização de festas e "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICMS);
  - XXX – agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo;
  - XXXI – intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens LVIII e LIX;
  - XXXII – agenciamento e representação de qualquer natureza inclusive corretagem não incluídos no item anterior e nos itens LVIII e LIX;
  - XXXIII – análises técnicas;
  - XXXIV – organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;
  - XXXV – propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;
  - XXXVI – armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;
  - XXXVII – depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);
  - XXXVIII – guarda e estacionamento de veículos;
  - XXXIX – hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre Serviços);

**XL – lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item XLI);**

**XLI – conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICMS);**

**XLII – recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS);**

**XLIII – pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;**

**XLIV – ensino de qualquer grau ou natureza;**

**XLV – alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo de aviamento, seja fornecido pelo usuário;**

**XLVI – tinturaria e lavanderia;**

**XLVII – beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;**

**XLVIII – instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação de serviço ao Poder Público, a autarquias e a empresas concessionárias de produção de energia elétrica);**

**XLIX – colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;**

**L – estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópias e reprodução; estúdios de gravação de "vídeo tapes" para a televisão; estúdios fotográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora.**

**LI – cópia de documento e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior;**

**LII – locação de bens;**

**LIII – composição gráfica, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia;**

**LIV – guarda, tratamento e amestramento de animais;**

**LV – florestamento e reflorestamento;**

**LVI – paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICMS);**

**LVII – recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;**

**LVIII – agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;**

**LIX – agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras,**

*sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizados a funcionar).*

*LX – encadernação de livros e revistas;*

*LXI – aerofotogrametria;*

*LXII – cobrança, inclusive de direitos autorais;*

*LXIII – distribuição de filmes cinematográficos e de “video-tapes”;*

*LXIV – distribuição e vendas de bilhetes de loteria;*

*LXV – empresas funerárias;*

*LXVI – taxidermistas.*

*§ 1º. – Os serviços incluídos neste artigo ficam sujeitos, em sua totalidade, ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções expressas no próprio artigo.*

*§ 2º. – A incidência do imposto independe:*

*I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das comunicações cabíveis;*

*II – do resultado financeiro do exercício da atividade.*

## **SEÇÃO II DOS CONTRIBUINTES**

*Art. 32 – Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço, empresa ou profissional autônomo que exerça, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades de que trata o artigo 32.*

*§ 1º. – Para os efeitos do Imposto, entende-se:*

*I – por profissional autônomo todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício;*

*II – por empresa:*

*a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou de fato, que exercer atividade econômica de prestação de serviço;*

*b) a pessoa física que admita, para o exercício de sua atividade profissional, mais de dois empregados ou um ou mais profissionais habilitados.*

*§ 2º. – O disposto na letra “b” do item II do parágrafo anterior não se aplica à prestação dos serviços a que se refere os itens I, II, III, V, VI, X, XI, XII e XVII da lista do artigo 31 deste Código.*

*§ 3º. – Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedade.*

*Art. 33 – Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto a empresa que se utilizar de serviços de terceiro quando:*

*I – O prestador de serviços não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;*

*II – O prestador de serviço não apresentar comprovante de inscrição ou documento comprobatório de imunidade ou isenção.*

*Parágrafo único – A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este artigo.*

*Art. 34 – Será também responsável pela retenção e recolhimento de Imposto, o proprietário do imóvel o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos incisos XIX e XX da lista de serviços prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto.*

*Art. 35 – A retenção na fonte só poderá ser efetuada após o término do prazo para o pagamento da 1ª parcela do Imposto.*

### **SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO**

*Art. 36 – O Imposto será calculado de acordo com a tabela I, anexa a esta lei.*

*Art. 37 – A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço.*

*§ 1º. – O valor de serviço, para efeito de apuração da base de cálculo, será obtido:*

*I – Pela receita bruta mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente;*

*II – Pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação de serviço em caráter eventual, seja descontínua ou isolada;*

*§ 2º. – A caracterização do serviço, em função de sua permanente execução ou eventual prestação, será estabelecida pela autoridade administrativa, levando-se em consideração a habitualidade com que o prestador desempenha a atividade;*

*§ 3º. – Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido anualmente e calculado por meio de alíquotas fixas e variáveis, em função da natureza do serviço e de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho, multiplicado, se for o caso, pelo número de atividades profissionais exercidas pelo contribuinte.*

*§ 4º. – Quando os serviços a que se referem os itens I, II, III, V, VI, X, XI, XII e XVII da lista do art. 31 forem prestados por*

*sociedade, estas ficam sujeitas ao imposto na forma do parágrafo 3º, calculado em relação a cada profissional, habilitado, sócio, empregado ou preposto, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal pelo crédito tributário.*

*§ 5º. — Não se aplica o disposto no parágrafo anterior às sociedades constituídas por:*

*a) Sócio não habilitado ao serviço digo: ao exercício das atividades a que se refere o § 4º deste artigo.*

*b) Sócio pessoa jurídica.*

*Art. 38 — As sociedades constituídas na forma do parágrafo 5º do artigo anterior estarão sujeitas ao pagamento do imposto calculado sobre o movimento econômico mensal.*

*Art. 39 — Na prestação dos serviços a que se referem os itens XIX e XX da lista do art. 31, o imposto será calculado sobre o preço do serviço deduzido das parcelas correspondentes;*

*a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;*

*b) ao valor das subempreiteiras já tributada pelo imposto.*

*Parágrafo Único — Considera-se preço do serviço para efeito de fixação da base de cálculo do imposto, na execução de obra por administração, a taxa de administração acrescida do valor da mão-de-obra e respectivos encargos sociais, ainda que tais despesas sejam de responsabilidade de terceiros.*

*Art. 40 — Nos serviços de demolição de prédios, considera-se preço total da operação os recebimentos em dinheiro ou material proveniente da demolição.*

*Parágrafo Único — O disposto neste artigo não se aplica aos contratos de construção civil, nos quais a empreiteira principal execute e cobre a demolição englobadamente com o contrato de construção.*

*Art. 41 — Se no local do estabelecimento e em seus depósitos, ou outras dependências, forem exercidas atividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, deverão ser observadas as seguintes regras:*

*I — Se uma das atividades for tributada de acordo com o movimento econômico e a outra com o imposto fixo, e se na escrita não estiverem separadas as operações das duas, o imposto relativo à primeira atividade será operado com base no movimento econômico total, sendo devido, além disso, o imposto fixo relativo à segunda;*

*II — Se as atividades forem tributadas com alíquotas diferentes ou sobre o movimento econômico total ou com dedução, e se não es-*

*crita não estiverem separadas as operações, por atividades, estas ficarão, sujeitas à alíquota mais elevada ou sobre o movimento econômico total.*

**Art. 42** — *O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade administrativa:*

*I — em pauta de valores quando as condições peculiares do prestador do serviço, o caráter provisório, a organização rudimentar, a modalidade ou o volume dos serviços impossibilitarem ou dificultarem a apuração do preço;*

*II — Por arbitramento, nos casos especificamente previstos;*

*III — Mediante estimativa, quando a base do cálculo não puder ser apurada pelos critérios normais.*

#### **SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO**

**Art. 43** — *Os prestadores de serviços serão cadastrados pela Administração.*

*Parágrafo Único* — *O cadastro econômico-social, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.*

**Art. 44** — *O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais pelo número do cadastro econômico social, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.*

**Art. 45** — *A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados.*

**§ 1º** — *A inscrição será efetuada dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados do início da atividade do contribuinte;*

**§ 2º** — *Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será procedida de ofício, sem prejuízo de aplicação de penalidades;*

**§ 3º** — *A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única;*

**§ 4º** — *Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local de domicílio do prestador do serviço;*

**§ 5º** — *A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador do serviço já possuir a Licença de Localização e funcionamento para o desempenho de suas atividades.*

**Art. 46** — *Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 20 (vinte) dias, con-*

*tados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do Imposto.*

*§ 1º. — O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, de transferência de ramo ou de encerramento da atividade;*

*§ 2º. — A Administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais.*

*Art. 47 — Sem prejuízo de inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo Municipal, poderá sujeitar o contribuinte a apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.*

*Art. 48 — O Imposto será lançado:*

*I — Uma vez no exercício a que corresponde o tributo quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades, previstas nesta Lei;*

*II — Mensalmente, quando a base de cálculo for o preço dos serviços.*

*Art. 49 — Os contribuintes do Imposto caracterizados como empresas ficam obrigados a:*

*I — Manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;*

*II — Emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento admitido pela Administração, por ocasião de prestação dos serviços.*

*Art. 50 — O Poder Executivo poderá definir os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.*

*§ 1º. — Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares;*

*§ 2º. — Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte salvo nos casos expressamente previsto em regulamento.*

*§ 3º. — A autoridade Administrativa, por despacho fundamentado, e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais, ou autorizar a sua dispensa, a permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.*

*Art. 51 — Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços pres-*

*tados, da receita auferida e do Imposto devido.*

## **SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO**

*Art. 52 — O imposto será pago na forma e prazo regulamentares.*

*Parágrafo Único — Tratando-se de lançamento de ofício, o Imposto será pago no prazo mínimo de 20 (vinte) dias, contados da notificação.*

*Art. 53 — Quando o volume ou modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do Imposto por estimativa.*

*§ 1º. — O enquadramento do contribuinte no registro da estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades, independentemente:*

*a) de estar o contribuinte obrigado a escrita fiscal ou contábil;*

*b) do tipo de construção da sociedade.*

*§ 2º. — O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quando a qualquer categoria, estabelecimento ou setores de atividade.*

*§ 3º. — A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do Imposto.*

*§ 4º. — Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários a fixação de estimativa, esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades.*

*Art. 54 — No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:*

*I — com base em informações do contribuinte ou em outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais.*

*II — findo o exercício ou período da estimativa, ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do Imposto pago a maior;*

*III — verificada qualquer diferença entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, a mesma será:*

a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público quando a este for devido;

b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

**Parágrafo Único** — Quando na hipótese do inciso II deste artigo, o preço escriturado não refletir o preço dos serviços, a administração poderá arbitrá-lo, por meios diretos e indiretos.

**Art. 55** — Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços o aconselhe, e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a administração poderá autorizar a adoção de regime especial para o pagamento do imposto.

## **SEÇÃO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 56** — As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

**I** — multa de importância igual a uma Unidade Fiscal do Município, por mês ou fração de mês em que incorrer na infração, nos casos de:

a) falta de inscrição ou de sua alteração;

b) inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência do ramo de atividade, fora do prazo;

**II** — multa de importância igual a 2 (duas) Unidades Fiscais do Município por mês ou fração de mês em que incorrer na infração, nos casos de:

a) falta de livros fiscais;

b) falta de escrituração do Imposto devido;

c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;

d) falta de número de cadastro de atividades em documentos fiscais;

**III** — multa de importância a 2,5 (duas e meia) Unidades Fiscais do Município, por mês ou fração de mês em que incorrer na infração, nos casos de:

a) falta de declaração de dados;

b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados.

**IV** — multa de importância igual a 3 (três) Unidades Fiscais do Município, por mês ou fração de mês em que incorrer na infração, nos casos de:

a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela administração;

b) falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;

c) retirada do estabelecimento, ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais;

d) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

e) embarçar ou iludir a ação fiscal.

V – multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do Imposto.

VI – multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de falta de recolhimento do Imposto, apurado por procedimento tributário;

VII – multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção do imposto devido;

VIII – multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto retido na fonte.

## **SEÇÃO VII DAS ISENÇÕES**

**Art 57 – Desde que cumpridas as exigências da legislação, ficam isentos do imposto os serviços:**

a) Prestados por engraxates ambulantes;

b) prestados por associações culturais;

c) de diversão pública, consistentes em espetáculos desportivos, sem venda de ingressos, talões de apostas, ou em jogos de exibições competitivas, realizados entre associações ou conjuntos;

d) de diversão pública com fins beneficentes, ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar.

**TÍTULO V**  
**DO IMPOSTO SOBRE VENDAS DE COMBUSTÍVEIS**  
**LÍQUIDOS E GASOSOS A VAREJO**  
**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL**  
**SEÇÃO I**  
**DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

*Art. 58. — O Imposto sobre Venda de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo, tem como fato gerador a venda de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel, efetuada a varejo, por estabelecimento que promova a sua comercialização.*

*Art. 59 — Para fins de incidência do imposto, são considerados:*

*I — combustíveis, com exceção do óleo diesel, todas as substâncias que, em estado líquido ou gasoso, se prestem a, mediante combustão, produzir calor ou qualquer outra forma de energia;*

*II — vendas a varejo, aquelas realizadas para consumo, não destinando o comprador, portanto, à revenda, o combustível adquirido.*

**SEÇÃO II**  
**DOS CONTRIBUENTES**

*Art. 60 — Contribuinte do imposto é o vendedor, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.*

*Parágrafo Único — Também são contribuintes do imposto as distribuidoras, quando efetuarem, diretamente ao consumidor, a venda de combustíveis líquidos e gasosos.*

*Art. 61 — Para os fins de incidência do imposto, considera-se estabelecimento todo e qualquer local onde se promova, de modo permanente ou temporário, a venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.*

*§ 1º. — Também se considera estabelecimento o veículo usado para a venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.*

*§ 2º. — Para efeito de cumprimento da obrigação, será considerado autônomo, para fins de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto, cada um dos estabelecimentos, permanentes, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.*

*§ 3º. — O disposto no Parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.*

### SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

*Art. 62 — A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.*

*Art. 63 — Para o cálculo do imposto, aplicar-se-á ao preço definido pelo artigo anterior a alíquota de 3% (três por cento).*

### SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

*Art. 64 — O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pelo Departamento de Finanças do Município, na forma e nos prazos previstos em regulamento.*

*§ 1º. — O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscritos.*

*§ 2º. — Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo, na forma e condições estabelecidas em regulamento.*

### SEÇÃO V DO CADASTRO

*Art. 65 — O cadastro de contribuintes do imposto municipal sobre vendas de combustíveis líquidos e gasosos a varejo será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização.*

*Parágrafo Único — para a formação do cadastro de que trata este artigo, poderão ser utilizados dados do Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM).*

### SEÇÃO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

*Art. 66 — Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou de retenção do imposto sobre vendas de combustíveis líquidos e gasosos a varejo, implicará na cobrança dos seguintes acréscimos:*

*I — multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, nos casos de recolhimento*

*fora do prazo legal;*

*II – multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuar-lo;*

*III – multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de receber o imposto retido do vendedor a varejo.*

*Art. 67 – O crédito tributário não pago no seu vencimento sofrerá acréscimo de 1% (um por cento) ao mês, a título de juros moratórios, e será corrigido monetariamente, mediante a aplicação de coeficiente de atualização, nos termos da legislação própria.*

*Parágrafo Único – A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa de caráter penal.*

*Art. 68 – O não cumprimento de qualquer obrigação tributária acessória, especificada em regulamento, acarretará ao sujeito passivo penalidade que, conforme a gravidade da infração, será aplicada entre 10 (dez) e 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município (UFM), independente das medidas criminais cabíveis em caso de sonegação, adulteração, dolo, extravio, inutilização ou qualquer outra modalidade de fraude.*

*Art. 69 – No concurso de infração, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.*

*Art. 70 – Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.*

*Art. 71 – Na aplicação da multa que tenha por base a UFM, deverá ser adotado o valor vigente à data da lavratura do auto de infração.*

**TÍTULO VI**  
**DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO**  
**DE BENS IMOVEIS**  
**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL**  
**SEÇÃO I.**  
**DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

*Art. 72 – Fica instituído o Imposto sobre a transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso “inter vivos”, que tem como fa-*

to gerador:

*I – a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;*

*II – a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;*

*III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.*

**Art. 73 – A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:**

*I – compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;*

*II – doação em pagamento;*

*III – permuta;*

*IV – arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;*

*V – incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do artigo 3º da Lei que instituiu referido imposto no Município de Rurópolis;*

*VI – transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;*

*VII – tomas ou reposições que ocorram:*

*a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte que lhe caberia na totalidade desses imóveis;*

*b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino, quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.*

*VIII – mandato em causa própria e seus substalecimentos quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;*

*IX – instituição de fideicomisso;*

*X – enfiteuse e subenfiteuse;*

*XI – rendas expressamente constituídas sobre imóveis;*

*XII – concessão real de uso;*

*XIII – cessão de direitos de usufruto;*

*XIV – cessão de direitos ao usucapião;*

*XV – cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;*

*XVI – cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;*

*XVII – acessão física quando houver pagamento de indenização;*

*XVIII – cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;*

*XIX – qualquer ato judicial ou extrajudicial “inter vivos” não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;*

*XX – cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.*

## **SEÇÃO II DOS CONTRIBUINTES**

*Art. 74 – O imposto é devido pelo, adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.*

*Art. 75 – Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por este, o transmitente e o cedente conforme o caso.*

## **SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO**

*Art. 76 – A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.*

*Parágrafo Único – Nos demais casos, o que estabelece os parágrafos 1º. ao 9º. do Artigo 7º. da Lei que instituiu o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis do Município de Rurópolis.*

*Art. 77 – O Imposto será calculado aplicando-se o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:*

*I – transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada – 0,5% (meio por cento);*

*II – demais transmissões - 2% (dois por cento).*

## **SEÇÃO IV DO PAGAMENTO**

*Art. 78 – O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos casos constantes dos incisos I, II, III e IV do Artigo 9º. da Lei que instituiu o Imposto.*

*Art. 79 – Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para pagamento do preço do imóvel.*

## SEÇÃO V DAS ISENÇÕES

*Art. 80 – São isentas do Imposto:*

*I – a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;*

*II – a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;*

*III – a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;*

*IV – a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;*

*V – a transmissão de gleba rural de área não excedente a vinte e cinco hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel no Município;*

*VI – a transmissão decorrente de investidura;*

*VII – a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;*

*VIII – a transmissão cujo valor seja inferior a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais vigentes no Município;*

*IX – as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.*

## SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

*Art. 81 – O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.*

*Art. 82 – O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei, sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.*

*Parágrafo Único – Igual penalidade será aplicada aos serventúrios que descumprirem o previsto no Art. 15 da Lei que criou o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis no Município de Rurópolis.*

*Art. 83 – A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.*

*Parágrafo Único – Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que venha a intervir no negócio jurídico ou declaração e seja co-nivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.*

**TÍTULO VII**  
**DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS**  
**CAPÍTULO I**  
**DA TAXA DE COLETA DE LIXO**  
**SEÇÃO I**  
**DA INCIDÊNCIA**

*Art. 84 – A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a coleta e remoção do lixo de imóvel edificado.*

*Parágrafo Único – As remoções especiais de lixo que excedam a quantidade máxima fixada pelo executivo serão feitas mediante o pagamento de preço público.*

**SEÇÃO II**  
**DO SUJEITO PASSIVO**

*Art. 85 – Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado e situado em local onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.*

**SEÇÃO III**  
**DO CÁLCULO DA TAXA**

*Art. 86 – A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição e será calculada em função da utilização e da área edificada do imóvel, de acordo com a tabela do ANEXO II.*

**SEÇÃO IV**  
**DO LANÇAMENTO**

*Art. 87 – A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.*

**SEÇÃO V**  
**DA ARRECADAÇÃO**

*Art. 88 – A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.*

**CAPÍTULO II**  
**DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA**  
**SEÇÃO I**  
**DA INCIDÊNCIA**

*Art. 89 – A Taxa tem como fato gerador os serviços prestados em logradouros públicos, que objetivem manter limpa a cidade, tais como:*

- a) varrição, lavagem e irrigação;*
- b) limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos;*
- c) capinação;*
- d) desinfecção de locais insalubres.*

*Parágrafo Único – Na hipótese da prestação de mais de um serviço, haverá uma única incidência.*

**SEÇÃO II**  
**DO SUJEITO PASSIVO**

*Art. 90 – Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel lindeiro a logradouro público onde a Prefeitura mantenha com a regularidade necessária, qualquer dos serviços mencionados no artigo anterior.*

*Parágrafo Único – Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.*

**SEÇÃO III**  
**DO CÁLCULO DA TAXA**

*Art. 91 – A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição e será calculada à razão de 0,5% da Unidade de Referência, definida nas Disposições Finais deste Código, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço.*

**SEÇÃO IV**  
**DO LANÇAMENTO**

*Art. 92 – A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial Urbano.*

## **SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO**

*Art. 93 – A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.*

### **CAPÍTULO III DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA**

*Art. 94 – A Taxa tem como fato gerador a prestação dos serviços de reparação e manutenção das vias e logradouros públicos pavimentados, inclusive os de recondicionamento de meio-fio, na zona urbana do Município.*

### **SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO**

*Art. 95 – Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel limdeiro a logradouro público, onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços especificados no artigo anterior.*

*Parágrafo Único – Considera-se também limdeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.*

### **SEÇÃO III DO CÁLCULO DA TAXA**

*Art. 96 – A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte, ou posto à sua disposição e será calculada à razão de 0,5% da Unidade de Referência, definidas nas Disposições Finais deste Código, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelos serviços.*

### **SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO**

*Art. 97 – A Taxa será anualmente lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário, aplicando-se no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.*

## **SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO**

*Art. 98 – A Taxa será cobrada na forma e prazos regulamentares.*

### **CAPÍTULO IV DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA**

*Art. 99 – A Taxa tem como fato gerador o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.*

### **SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO**

*Art. 100 – Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público beneficiado pelo serviço.*

*Parágrafo Único – Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.*

### **SEÇÃO III DO CÁLCULO DA TAXA**

*Art. 101 – A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição, e será calculada de conformidade com convênio entre o Município e a empresa fornecedora de energia elétrica.*

### **SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO**

*Art. 102 – As Taxas serão lançadas anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.*

## **SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO**

*Art. 103 – A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.*

### **CAPÍTULO V DA TAXA DE SERVIÇOS E PAVIMENTAÇÃO SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA**

*Art. 104 – A Taxa é devida uma única vez, pela utilização, efetiva ou potencial, de qualquer dos seguintes serviços:*

*I – pavimentação da parte carroçável das vias e logradouros públicos;*

*II – substituição da pavimentação anterior por outra;*

*III – terraplanagem superficial;*

*IV – obras de escoamento local;*

*V – colocação de guias e sarjetas;*

*VI – consolidação do leito carroçável.*

*Art. 105 – Antes de iniciados os serviços de pavimentação, a Prefeitura divulgará aviso, pela Imprensa Oficial ou órgão de circulação local, especificando:*

*I – as ruas, trechos ou áreas que serão pavimentadas;*

*II – o custo orçado da obra e seu prazo de duração;*

*III – a firma empreiteira, subempreiteira ou contratante que realizará o serviço, se o serviço for executado por terceiros;*

*IV – a área total a ser pavimentada e o custo do metro quadrado de pavimentação;*

*V – o tipo de pavimentação, bem como outras características que sirvam para identificá-la.*

### **SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO**

*Art. 106 – Contribuinte de Taxa é o proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público beneficiado pelos serviços.*

*Parágrafo Único – Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.*

### **SEÇÃO III DO CALCULO DA TAXA**

*Art. 107 – A Taxa será calculada multiplicando-se o número de metros de testada ideal do imóvel beneficiado pela pavimentação, pela metade da largura da faixa carroçável pelo custo do metro quadrado pavimentado.*

*Art. 108 – A testada ideal e seu cálculo serão objeto de regulamento.*

### **SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO**

*Art. 109 – Realizado o serviço de pavimentação e conhecido o seu custo, este será publicado e serão fixadas as respectivas contas pela repartição competente.*

*Art. 110 – A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário.*

### **SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO**

*Art. 111 – A Taxa será paga parceladamente, de conformidade com o disposto em regulamento.*

*Parágrafo Único – O pagamento feito de uma só vez e até a data de vencimento da primeira parcela gozará do desconto de 20% (vinte por cento).*

## **TÍTULO VIII DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA CAPÍTULO I DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA**

*Art. 112 – Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços agropecuários e de demais atividades poderá localizar-se no Município, sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou permissão do poder e aos direitos individuais ou coletivos bem*

*como ao cumprimento da legislação urbanística.*

*Parágrafo Único – Pela prestação dos serviços de que trata o caput deste artigo cobrar-se-á a Taxa independente da concessão da licença.*

*Art. 113 – A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita a renovação no exercício seguinte.*

*Parágrafo único. Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.*

## **SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO**

*Art. 114 – Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade em estabelecimento sujeito a fiscalização.*

## **SEÇÃO III DO CÁLCULO DA TAXA**

*Art. 115 – A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo III a esta Lei.*

*§ 1º. – No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal.*

*§ 2º. – No caso de despacho desfavorável definitivo, ou desistência do pedido de licença, a taxa será devida em 25% (vinte e cinco por cento) do seu valor, equiparando-se a abandono do pedido, a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.*

## **SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO**

*Art. 116 – A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal.*

*Art. 117 – O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:*

- I – Alteração na forma societária;*
- II – Alteração da razão social ou do ramo de atividade.*

## **SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO**

*Art. 118 – A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.*

## **CAPÍTULO II DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL**

### **SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA**

*Art. 119 – A Taxa é devida pela atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento.*

### **SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO**

*Art. 120 – Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito a fiscalização.*

### **SEÇÃO III DO CÁLCULO DA TAXA**

*Art. 121 – A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo IV a esta Lei.*

### **SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO**

*Art. 122 – A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.*

## **SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO**

*Art. 123 – A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.*

**CAPÍTULO III**  
**DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE**  
**SEÇÃO I**  
**DA INCIDÊNCIA**

*Art. 124 — A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público.*

*Art. 125 — Não estão sujeitos à Taxa os dizeres indicativos relativos a:*

*a) hospitais, casas de saúde e congêneres, sítios, granjas, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;*

*b) propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividade da administração pública;*

*c) expressões de propriedades e de indicação.*

**SEÇÃO II**  
**DO SUJEITO PASSIVO**

*Art. 126 — Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade definida na seção I deste Capítulo.*

**SEÇÃO III**  
**DO CÁLCULO DA TAXA**

*Art. 127 — A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo V, desta Lei.*

**SEÇÃO IV**  
**DO LANÇAMENTO**

*Art. 128 — A Taxa será lançada em nome da pessoa que desempenha a atividade de publicidade.*

**SEÇÃO V**  
**DA ARRECADAÇÃO**

*Art. 129 — A Taxa será arrecadada de acordo com o dis-*

*posto em regulamento.*

**SAPÍTULO IV**  
**DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS**  
**SEÇÃO I**  
**DA INCIDÊNCIA**

*Art. 130 – A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigência, controle e fiscalização do cumprimento das exigências a que se submete qualquer pessoa que pretende realizar obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, bem como preter da fazer arruamento ou loteamentos em terrenos particulares.*

**SEÇÃO II**  
**DO SUJEITO PASSIVO**

*Art. 131 – Contribuinte da Taxa é a pessoa interessada na realização das obras sujeitas a licenciamento ou a fiscalização do poder público.*

**SEÇÃO III**  
**DO CÁLCULO DA TAXA**

*Art. 132 – A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo VI, desta Lei.*

**SEÇÃO IV**  
**DO LANÇAMENTO**

*Art. 133 – A Taxa será lançada em nome do contribuinte uma única vez.*

*Parágrafo Único – Na hipótese do deferimento do pedido e não tenha sido iniciada a obra no prazo de 06 (seis) meses, ocorrerá nova incidência da Taxa.*

**SEÇÃO V**  
**DA ARRECADAÇÃO**

*Art. 134 – A Taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão da respectiva licença.*

**CAPÍTULO V**  
**DA TAXA DE ABATE DE GADO**  
**SEÇÃO I**  
**DA INCIDÊNCIA**

*Art. 135 – O abate de gado destinado ao consumo público, quando feito fora de matadouro, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.*

*Art. 136 – A Taxa tem como fato gerador a inspeção sanitária de que trata o artigo anterior.*

**SEÇÃO II**  
**DO SUJEITO PASSIVO**

*Art. 137 – O contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no abate do gado.*

**SEÇÃO III**  
**DO CÁLCULO DA TAXA**

*Art. 138 – A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo VII, desta Lei.*

**SEÇÃO IV**  
**DO LANÇAMENTO**

*Art. 139 – A Taxa será lançada em nome do contribuinte sempre que for requerida a respectiva licença.*

**SEÇÃO V**  
**DA ARRECADAÇÃO**

*Art. 140 – A Taxa será arrecadada no ato do requerimento, independentemente da concessão da licença.*

**CAPÍTULO VI**  
**TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS**  
**E VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**  
**SEÇÃO I**  
**DA INCIDÊNCIA**

*Art. 141 – A Taxa tem como fato gerador a permissão e*

*fiscalização da ocupação em vias e logradouros públicos.*

## **SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO**

*Art. 142 – Contribuinte da Taxa é a pessoa que ocupa as áreas referidas no artigo anterior, incluídos entre outros os feirantes, ambulantes que ocupam áreas superiores a 01 (um) m<sup>2</sup>, os proprietários de barraquinhas ou quiosques e de veículos destinados às atividades comerciais ou de prestação de serviços.*

## **SEÇÃO III DO CÁLCULO DA TAXA**

*Art. 143 – A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo VIII, desta Lei.*

## **SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO**

*Art. 144 – A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.*

## **SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO**

*Art. 145 – A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.*

## **CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS ÀS TAXAS DE PODER DE POLÍCIAS**

*Art. 146 – As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:*

*I – Cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão.*

*II – Multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, no exercício de qualquer atividade sujeita ao poder de polícia sem a respectiva licença.*

*III – Multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da taxa no caso de não observância do disposto no artigo 117.*

**Parágrafo Único – O contribuinte da Taxa de Localização e funcionamento estará sujeito ao fechamento do estabelecimento quando deixar de cumprir as informações expedidas pela Prefeitura.**

**TÍTULO IX  
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÃO GERAL**

**Art. 147 – A Contribuição de Melhoria, cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.**

**Art. 148 – O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e convivência, e observadas as normas vigentes no que respeita a Contribuição de Melhoria, determinará, em cada caso, mediante decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela Contribuição de Melhoria.**

**TÍTULO X  
DAS NORMAS GERAIS TRIBUTÁRIAS  
CAPÍTULO I  
SUJEITO PASSIVO**

**Art. 149 – A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato da pessoa ancontrar-se nas situações previstas em lei, dando lugar a referida obrigação.**

**Parágrafo Único – A capacidade tributária passiva independe:**

- I – Da capacidade civil das pessoas naturais;**
- II – De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;**
- III – De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que figure uma unidade econômica ou profissional.**

**Art. 150 – São pessoalmente responsáveis:**

- I – O adquirente ou remetente, pelos débitos relativos a bem imóvel, existente à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;**

*II – O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do “de cujo”, existente até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;*

*III – O espólio, pelos débitos tributários do “de cujo” existentes à data de abertura da sucessão.*

*Art. 151 – A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de função, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.*

*Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou firma individual.*

*Art. 152 – Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa jurídica imune, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano, respondendo por elas o alienamento.*

*Art. 153 – A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob forma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data de respectivo ato:*

*I – Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributadas;*

*II – subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 06 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.*

*Art. 154 – Respondem solidariamente com o contribuinte n'os atos em que intervierem ou pelas comissões por que forem responsáveis:*

*I – Os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;*

*II – Os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;*

*III – Os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;*

*IV – O inventariante, pelos débitos tributários do espólio;*

*V – O síndico e o comissário, pelos débitos tributários da*

*massa falida ou do concordatário;*

*VI — Os tabeliães, escrevães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados, por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;*

*VII — Os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.*

*Parágrafo Único — O disposto neste artigo se aplica quanto às penalidades, às de caráter moratório.*

*Art. 155 — São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*

*I — As pessoas referidas no artigo anterior;*

*II — Os mandatários, os prepostos e empregados;*

*III — Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.*

## **CAPÍTULO II DO LANÇAMENTO**

*Art. 156 — Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo Único — A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

*Art. 157 — O Lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.*

*§ 1º. — Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.*

*§ 2º. — O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por período certo de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considere ocorrido.*

*Art. 158 — O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar,*

*representante ou preposto.*

*§ 1º. — Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do território do Município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.*

*§ 2º. — A notificação far-se-á por edital na impossibilidade de entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.*

*Art. 159 — A notificação de lançamento conterà:*

*I — o nome do sujeito passivo;*

*II — O valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;*

*III — A denominação do tributo e o exercício a que se refere;*

*IV — O prazo para recolhimento do tributo;*

*V — O comprovante para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;*

*VI — O domicílio tributário do sujeito passivo.*

*Art. 160 — O lançamento do tributo independe:*

*I — Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objetivo ou dos seus efeitos;*

*II — Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.*

*Art. 161 — O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legitimidade de propriedade, de domínio útil ou de posse de bem imóvel, nem da regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.*

*Art. 162 — Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.*

### **CAPÍTULO III DA ARRECADAÇÃO**

*Art. 163 — O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.*

*§ 1º. — Será permitido o pagamento por meio de cheque, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito somente com o resgate da importância pelo sacado.*

*§ 2º. — Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto à liquidação do crédito fiscal.*

**Art. 164** – O contribuinte que optar pelo pagamento do débito em cota única poderá gozar do desconto de 10%.

**Art. 165** – Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de nulidade.

**Art. 166** – O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I – Quando parcial, das prestações em que se decomponha;

II – Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

**Art. 167** – É facultada à Administração a cobrança em conjunto, de Impostos e Taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

**Art. 168** – A aplicação de penalidade não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

**Art. 169** – A falta de pagamento do débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

I – Multa de:

a) 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

b) 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento;

c) 30% (trinta por cento) sobre o valor do tributo, quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.

II – Juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao seu vencimento, considerado mês qualquer fração;

III – Correção monetária do débito, mediante a aplicação dos coeficientes da atualização aprovados pela União.

**Parágrafo Único** – Na existência de depósito administrativo premonitório da correção monetária, o acréscimo previsto no inciso III deste artigo será exigido apenas sobre o valor da importância não coberta pelo depósito.

**Art. 170** – O débito não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto no artigo anterior, se constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa competente.

**Art. 171** – A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

va.

*Parágrafo Único – A prescrição se interrompe:*

*I – Pela citação pessoal feita ao devedor;*

*II – Pelo protesto judicial;*

*III – Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*

*IV – Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.*

*Art. 172 – O débito vencido poderá, a critério do órgão fazendário, ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos iguais mensais e sucessivos.*

*§ 1º. – O parcelamento só será deferido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.*

*§ 2º. – O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo importa na imediata cobrança judicial, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.*

#### **CAPÍTULO IV DA RESTITUIÇÃO**

*Art. 173 – O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo nos seguintes casos:*

*I – Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*II – Erro na identificação do sujeito, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*

*III – Reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória.*

*Art. 174 – O pedido de restituição, que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será conhecido desde que juntada notificação da Prefeitura, que acuse crédito do contribuinte, ou prova de pagamento do tributo, com apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento.*

*Art. 175 – A restituição do tributo que, por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.*

**Art. 176** — *A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido prejudicadas pela causa da restituição.*

**§ 1º.** — *A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.*

**§ 2º.** — *Será aplicada a correção monetária relativamente à importância restituída.*

**Art. 177** — *O despacho em pedido de restituição deverá ser efetivado dentro do prazo de um ano, contado da data do requerimento da parte interessada.*

**Art. 178** — *A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através da compensação com crédito tributário do sujeito passivo.*

**Art. 179** — *O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se em 5 (cinco) anos, contados:*

*I — Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 173, da data da extinção do crédito tributário.*

*II — Na hipótese do inciso III do artigo 173, da data em que se tomar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.*

## **CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 180** — *Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.*

**Parágrafo Único** — *A responsabilidade por infrações da legislação tributária, independe da intenção do agente, ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

**Art. 181** — *Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para sua prática ou delas se beneficiem.*

**Art. 182** — *O contribuinte, o responsável, ou demais pessoas envolvidas em infrações acessórias, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

**§ 1º.** — *Não se considera espontânea a denúncia apre-*

*sentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionadas com a infração.*

*§ 2º. — A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denúncia espontânea, para fins do disposto neste artigo.*

*Art. 183 — A lei tributária que define a infração ou comine penalidade, aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:*

*I — Exclua a definição de fato como infração;*

*II — Comina penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.*

## **CAPÍTULO VI DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES**

*Art. 184 — Para o capítulo das imunidades e isenções, observar-se-ão o disposto no Título II, artigo 4º e seus incisos do presente Código Tributário.*

*Art. 185 — A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se a sua desobediência à aplicação de penalidades.*

*Parágrafo Único — O disposto neste artigo abrange também a prática do ato, previsto em lei, assecuratória do cumprimento de obrigação tributária por terceiros.*

*Art. 186 — A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderão ter caráter pessoal e dependerá da lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.*

*Art. 187 — A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.*

*Art. 188 — A documentação do primeiro pedido de recolhimento de imunidade ou de isenção que comprove os requisitos para a concessão do benefício, poderá servir para os exercícios fiscais subsequentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.*

**TÍTULO XI**  
**DO PROCEDIMENTO FISCAL**  
**CAPÍTULO I**  
**PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

*Art. 189 – O cedimento fiscal terá início com:*

- I – A lavratura do auto de infração;*
- II – A lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;*
- III – A impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente.*

*Art. 190 – Verificando-se infração de dispositivos da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á auto de infração.*

*Art. 191 – O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:*

- I – O local, data e hora da lavratura;*
  - II – O nome e endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver;*
  - III – A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração, e, se necessário as circunstâncias pertinentes;*
  - IV – A capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido que defina a infração e do que lhe comine penalidade;*
  - V – A intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;*
  - VI – A assinatura do agente atuante e a indicação de seu cargo ou função;*
  - VIII – A assinatura do atuado ou infrator, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar.*
- § 1º. – A assinatura do atuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.*
- § 2º. – As omissões ou incorporações do auto de infração não invalidam o referido auto, quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.*

*Art. 192 – O processamento do auto terá um curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os docu-*

mentos, informações e pareceres.

**Art. 193** – O autuado intimado da lavratura do auto de infração:

*I* – Pessoalmente no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura recibo datado no original;

*II* – Por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

*III* – Por publicação feita em qualquer meio de divulgação oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando impraticáveis os meios previstos nos incisos anteriores.

**Art. 194** – Conformando-se o autuado com o auto de infração, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzida de 50% (cinquenta por cento).

**Art. 195** – Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder dos contribuintes ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

**Parágrafo Único** – A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

**Art. 196** – A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentada, contendo a descrição dos bens e os documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados, e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato, e a indicação das disposições legais.

**Parágrafo Único** – O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma de intimação da lavratura do auto de infração.

**Art. 197** – A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo.

**Art. 198** – O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil, e juntado os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

**§ 1º** – A impugnação da exigência fiscal mencionará:

*I* – a autoridade julgadora a quem é dirigida;

*II – a qualificação do interessado e o endereço para intimação;*

*III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;*

*IV – as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;*

*V – Objetivo visado.*

*§ 2º. – A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.*

*Art. 199 – A autoridade administrativa, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, realizará diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo, e identificará as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.*

*Parágrafo Único – Julgada improcedente a impugnação, arcará com as custas o sujeito passivo.*

*Art. 200 – Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação.*

*§ 1º. – Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.*

*§ 2º. – O impugnador será notificado do despacho mediante assinatura no próprio processo, por via postal registrada ou por edital quando se encontrar em local incerto e não sabido.*

*Art. 201 – Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa denegatório de impugnação, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento), e o procedimento tributário arquivado.*

## **CAPÍTULO II**

### **SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

*Art. 202 – Do despacho da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário para Instância Administrativa Superior.*

*Parágrafo Único – O recurso terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser interposto dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do despacho de primeira instância.*

*Art. 203 – Quando o despacho da autoridade administrativa exonerar o sujeito passivo, ou o autuado, do pagamento do tributo ou de multa de valor originário superior a 25% (vinte e cinco por cento) da Unidade de Referência referida no artigo 23, seu prolator correrá de ofício, mediante declaração no próprio despacho.*

*Art. 204 – A decisão da instância administrativa superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para primeira instância.*

*Parágrafo Único – Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.*

*Art. 205 – A Instância Administrativa Superior será constituída da forma que a lei determinar.*

*Art. 206 – Da decisão da Instância Administrativa Superior caberá pedido de reconsideração ao Prefeito no prazo de 30 (trinta) dias.*

### **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

*Art. 207 – São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.*

*Art. 208 – Nenhum ato de infração será arquivado, nem cancelada multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.*

*Art. 209 – Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados ficam sujeitos a multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.*

*§ 1º. – O sujeito passivo, ou o autuado poderão evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetuem o pagamento do débito e da multa exigidos, ou o depósito premonitório da correção monetária.*

*§ 2º. – Julgada precedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo ou autuado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de despacho ou decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior, acrescidas da correção monetária a partir da data em que foi*

*efetuado o pagamento ou o depósito.*

**TÍTULO XII**  
**DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**  
**CAPÍTULO I**  
**FISCALIZAÇÃO**

*Art. 210 – Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.*

*Art. 211 – A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.*

*Art. 212 – A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:*

*I – exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações;*

*II – Apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas regulamentares.*

*Art. 213 – A escrita fiscal ou a mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada, facultado a Administração o arbitramento dos diversos valores.*

*Art. 214 – O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização, poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.*

*Art. 215 – Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que dispõem, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:*

*I – Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;*

*II – Os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;*

*III – As empresas de administração de bens;*

*IV – Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;*

*V – Os inventariantes;*

*VI – Os síndicos, comissários e liquidários;*

*VII – Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.*

*Parágrafo Único – A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações, quanto a fatos sobre os quais o in-*

*formante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.*

*Art. 216 — Independentemente do disposto na legislação penal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.*

*§ 1º. — Excetuando-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade jurídica, e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permutas de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre a União, Estado e outros Municípios.*

*§ 2º. — A divulgação das informações, obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.*

*Art. 217 — As autoridades da Administração Fiscal do Município, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável a efetivação de medidas previstas na legislação tributária.*

## **CAPÍTULO II DA CONSULTA**

*Art. 218 — Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência à normas estabelecidas.*

*Art. 219 — A consulta será dirigida a autoridade administrativa tributária, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos.*

*Art. 220 — Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada durante a tramitação da consulta.*

*Parágrafo Único — Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou passada em julgamento.*

*Art. 221 — Na hipótese de mudança da orientação fis-*

*cal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvados o direito daqueles que anteriormente precederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.*

**Art. 222** — *A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 90 (noventa) dias.*

**Parágrafo Único** — *Do despacho proferido em processo de consulta, não caberá recursos nem pedido de reconsideração.*

**Art. 223** — *Respondida a consulta, o consultante será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias dar cumprimento a eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades.*

**Parágrafo Único** — *O consultante poderá evitar no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento, ou o depósito premonitório de correção monetária, importâncias que se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.*

**Art. 224** — *A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.*

### **CAPÍTULO III DA DÍVIDA ATIVA**

**Art. 225** — *A Fazenda Municipal providenciará para que sejam inscritos na dívida ativa, os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias.*

**Art. 226** — *Constitui dívida ativa tributária, a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pelo regulamento ou por decisão final proferida em processo regular.*

**Parágrafo Único** — *A fluência de juros de mora não exclui, para efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.*

**Art. 227** — *O termo de inscrição da dívida ativa, autenticada pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:*

*I — O nome do devedor e, sendo o caso, o dos coresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;*

*II — A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;*

*III — A origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da Lei em que seja fundado;*

*IV – A data em que foi inscrita;*

*V – Sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.*

*Parágrafo Único. A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.*

*Art. 228 – A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo da cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para a defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.*

#### **CAPITULO IV DA CERTIDÃO NEGATIVA**

*Art. 229 – A pedido do contribuinte, será fornecido certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.*

*Art. 230 – Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos não vencidos, sujeitos à reclamação ou recursos com efeito suspensivo, ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*

*Art. 231 – A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.*

*Art. 232 – O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.*

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

*Art. 233 – Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.*

*§ 1º. – Os prazos serão contínuos, excluído, no seu cômputo, o dia do início e incluído o do vencimento;*

*§ 2º. Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deve ser praticado o ato, prorrogando-se se necessário, até o primeiro dia útil.*

*Art. 234 – Consideram-se integradas à presente Lei as Tabelas dos Anexos que a acompanham.*

*Art. 235 – Além da Base de Cálculo para o Imposto Sobre Serviços, fica instituída como Unidade de Referência, o Valor de Referência Regional, para o cálculo das Taxas.*

*Parágrafo Único – A Base de Cálculo, será corrigida anual e automaticamente em 1º de janeiro, em função dos índices de atualização monetária baixados pelo Poder Executivo Federal através de decreto, e, a Unidade de Referência acompanhará o reajuste do Valor de Referência da Região.*

*Art. 236 – O Poder Executivo Municipal, poderá estabelecer preços públicos, não submetidos a disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços a cuja natureza não compete a cobrança de Taxas.*

*Art. 237 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

**GABINETE DO PREFEITO, em 10 de outubro de 1989.**

**ZERICÉ DA SILVA DIAS**  
**Prefeito Municipal**

**ANEXO I**  
**TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS**  
**DE QUALQUER NATUREZA**

<i>I – Empresas que exploram os serviços de:</i>	<i>PERCENTUAL SOBRE O PREÇO DO SERVIÇOS.</i>
1 – Médicos, dentistas, veterinários. . . . .	5%
2 – Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetra, ortópicos, fonoaudiólogo, psicólogos . . . . .	5%
3 – Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica. . . . .	5%
4 – Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica. . . . .	5%
5 – Advogados ou provisionados. . . . .	5%
6 – Agentes da propriedade industrial. . . . .	5%
7 – Agentes de propriedade artística ou literária. . . . .	5%
8 – Peritos e avaliadores . . . . .	5%
9 – Tradutores e intérpretes . . . . .	5%
10 – Despachantes. . . . .	5%
11 – Economistas . . . . .	5%
12 – Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade . . . . .	5%
13 – Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço . . . . .	5%
14 – Datilografia, estenografia, secretaria e expediente. . . . .	5%
15 – Administração de bens, negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras). . . . .	5%
16 – Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados . . . . .	5%
17 – Engenheiro, arquitetos, urbanistas. . . . .	5%
18 – Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos. . . . .	5%
19 – Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e ou-	

	<i>tras obras semelhantes, exclusive serviços auxiliares ou complementares de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços que ficam sujeitos ao ICMS.</i>	5%
20	<i>– Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados) estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços) que ficam sujeitos ao ICMS.</i>	2%
21	<i>– Limpeza de imóveis.</i>	5%
22	<i>– Raspagem e lustração de assoalhos.</i>	5%
23	<i>– Desinfecção e higienização.</i>	5%
24	<i>– Lustração de bens imóveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto acabado).</i>	5%
25	<i>– Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza.</i>	6%
	<i>Por Gabinete ou Cadeira:</i>	
	<i>Zona Nobre.</i>	16%
	<i>Bairros.</i>	3%
26	<i>– Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.</i>	5%
27	<i>– Transportes e comunicação de natureza estritamente municipal.</i>	2%
28	<i>– Diversões Públicas:</i>	
	<i>a) Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancing e congêneres.</i>	10%
	<i>b) Exposição com cobrança de ingressos.</i>	5%
	<i>c) Bilhares, boliches e outros jogos permitidos, por mesa</i>	
	<i>d) Bailes, "shows" festivos, recitais e congêneres.</i>	10%
	<i>e) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação de espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão.</i>	5%
	<i>f) Execução de música, individualmente, ou por conjuntos.</i>	10%
	<i>g) Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo.</i>	10%
29	<i>– Organização de festas "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitas ao ICMS).</i>	10%
30	<i>– Agências de turismo, passeios, excursões, guias de turismo.</i>	4%
31	<i>– Intermediação, inclusive corretagem de bens imóveis e móveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.</i>	4%

32 – <i>Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59 . . . . .</i>	4%
33 – <i>Análises técnicas . . . . .</i>	5%
34 – <i>Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres . . . . .</i>	4%
35 – <i>Propaganda e publicidade, inclusive, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio. . . . .</i>	4%
36 – <i>Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga e descarga, arrumação e guarda-volumes, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos. . . . .</i>	5%
37 – <i>Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições bancárias) . . . . .</i>	5%
38 – <i>Guarda e estacionamento de veículos . . . . .</i>	4%
39 – <i>Hospedagem em hotéis e congêneres (o valor da alimentação, quando incluídos no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços). . . . .</i>	4%
30 – <i>Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças), aplica-se o disposto no item 41 . . . . .</i>	4%
41 – <i>Consertos e restaurações de quaisquer objetos exclusive em qualquer caso o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICMS. . . . .</i>	4%
42 – <i>Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço, fica sujeito ao ICMS) . . . . .</i>	4%
43 – <i>Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou a industrialização . . . . .</i>	4%
44 – <i>Ensino de qualquer grau ou natureza . . . . .</i>	2%
45 – <i>alfaiates, modistas, costureiros, por serviços prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário. . . . .</i>	5%
46 – <i>Tinturaria e lavanderia . . . . .</i>	5%
47 – <i>Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização . . . . .</i>	4%
48 – <i>Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço exclusi-</i>	

	<i>vamente com material por este fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, à autarquias, à empresas concessionárias de produção elétrica) . . . . .</i>	5%
49	<i>– Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço . . . . .</i>	5%
50	<i>– Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de "vídeo-tapes" para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora . . . . .</i>	5%
51	<i>– Cópia de documento e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluídos no item anterior. . .</i>	5%
52	<i>– Locação de bens móveis . . . . .</i>	5%
53	<i>– Composição gráfica, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia. . . . .</i>	5%
54	<i>– Guarda, tratamento e amestramento de animais . . . . .</i>	4%
55	<i>– Florestamento e reflorestamento . . . . .</i>	2%
56	<i>– Paisagem e decoração, exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICMS. . . . .</i>	5%
57	<i>– Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos. . . . .</i>	5%
58	<i>– Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguro . . . . .</i>	4%
59	<i>– Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar). . . . .</i>	4%
60	<i>– Encadernação de livro e revistas . . . . .</i>	5%
61	<i>– Aerofotogrametria . . . . .</i>	5%
62	<i>– Cobranças, inclusive de direitos autorais. . . . .</i>	5%
63	<i>– Distribuição de filmes cinematográficos e de "vídeo-tapes" . . . . .</i>	5%
64	<i>– Distribuição e venda de bilhetes de loteria . . . . .</i>	5%
65	<i>– Empresas funerárias . . . . .</i>	5%
66	<i>– Taxidermistas . . . . .</i>	2%
II	<i>– Quando os serviços forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido da seguinte maneira:</i>	
	<b>% SOBRE A BASE DE CÁLCULO PARAAUTÔNOMOS.</b>	
a)	<i>Profissionais autônomos de nível universitário . . . . .</i>	1,5%

- b) *Agente, representante, despachante, corretor, intermediador, leiloeiro, perito, avaliador, intérprete, tradutor, comissário, propagandista, decorador, mestre de obras, guarda-livro, técnico de contabilidade, secretário, datilógrafo, estenógrafo e professor de nível médio* ..... 1,5%
- c) *demais autônomos* ..... 1%

**ANEXO II**  
**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO**  
 % Sobre a Unidade de Referência MÊS/ANO

1 – <i>Unidades Residenciais</i> .....	11%	110%
2 – <i>Comércio/Serviço</i> .....	22%	220%
3 – <i>Industrial</i> .....	43%	430%
4 – <i>Agropecuária</i> .....	32%	320%

**ANEXO III**  
**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO**  
 % Sobre a Unidade de Referência

		<i>Ao mês ou Ao ano fração</i>
1 – <i>Indústria:</i>		
1.1 - <i>até 10 empregados</i>	20%	200%
1.2 - <i>de 11 a 30 empregados</i>	50%	500%
1.3 - <i>de 31 a 70 empregados</i>	100%	1000%
1.4 - <i>de 71 a 150 empregados</i>	150%	1500%
1.5 - <i>de 150 a 300 empregados</i>	250%	2500%
2 – <i>Comércio:</i>		
2.1 - <i>Bares e Restaurantes</i>		
<i>Categoria "A"</i>	de 30% a 40%	300% a 400%
<i>Categoria "B"</i>	de 20% a 30%	200% a 300%
2.2 - <i>Supermercados:</i>		
<i>Categoria "A"</i>	de 50% a 60%	500% a 600%
<i>Categoria "B"</i>	de 30% a 40%	300% a 400%

**2.3 - Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constantes nesta Tabela.**

	de 20% a 30%	200% a 300%
<b>Categoria "A"</b>		
<b>Categoria "B"</b>	de 10% a 20%	100% a 300%
<b>3 - Estabelecimentos bancários, de Crédito, financiamento e investimento . . . . .</b>	<b>80%</b>	<b>800%</b>
<b>4 - Hotéis, Motéis, Pensões, Similares:</b>		
4.1 - até 10 quartos . . . . .	15%	150%
4.2 - de 11 a 20 quartos . . . . .	30%	300%
4.3 - mais de 20 quartos . . . . .	40%	400%
4.4 - por apartamentos . . . . .	5%	50%
<b>5 - Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral . . . . .</b>	<b>12%</b>	<b>120%</b>
<b>6 - Profissionais autônomos que exerçam atividades com aplicação de capital . . . . .</b>	<b>12%</b>	<b>120%</b>
<b>7 - Profissionais autônomos que exerçam atividades com aplicação de capital (incluídos em outros itens desta Tabela) . . . . .</b>	<b>15%</b>	<b>150%</b>
<b>8 - Casas de Loterias . . . . .</b>	<b>15%</b>	<b>150%</b>
<b>9 - Oficinas de consertos em geral</b>		
9.1 - até 20 m <sup>2</sup> . . . . .	2,5%	25%
9.2 - de 21 m <sup>2</sup> à 72 m <sup>2</sup> . . . . .	3%	30%
9.3 - de 76 m <sup>2</sup> à 150 m <sup>2</sup> . . . . .	4%	40%
9.4 - de 150 m <sup>2</sup> em diante . . . . .	15%	150%
<b>10 - Postos de serviços para veículos . . . . .</b>	<b>15%</b>	<b>150%</b>
<b>11 - Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares . . . . .</b>	<b>15%</b>	<b>150%</b>
<b>12 - Tinturarias e Lavanderias . . . . .</b>	<b>5%</b>	<b>50%</b>
<b>13 - Salões de Engraxates . . . . .</b>	<b>3%</b>	<b>30%</b>
<b>14 - Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas, etc. . . . .</b>	<b>15%</b>	<b>150%</b>
<b>15 - Barbearias e salões de beleza, por número de cadeiras . . . . .</b>	<b>1%</b>	<b>10%</b>
<b>16 - Ensino de qualquer grau ou natureza, por sala de aula . . . . .</b>	<b>3%</b>	<b>30%</b>
<b>17 - Estabelecimentos hospitalares:</b>		
17.1 - com até 25 leitos . . . . .	15%	150%
17.2 - com mais de 25 leitos . . . . .	20%	200%
<b>18 - Laboratórios de Análise Clínica . . . . .</b>	<b>15%</b>	<b>150%</b>
<b>19 - Diversões Públicas:</b>		

19.1 - Cinemas e teatros com até 150 lugares .....	15%	150%
19.3 - Restaurantes dançantes, boates, etc. ....	30%	300%
19.4 - Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa:		
19.4.1 - Estabelecimentos com até 03 mesas. ....	30%	300%
19.4.2 - Estabelecimentos com mais de 03 mesas .....	3%	30%
19.5 - Boliches p/nº. de pistas .....	2%	20%
19.6 - Exposições, feiras de amostras, quermeses .....	3%	30%
19.7 - Circos e parques de diversões. ....	30%	150%
19.8 - Quaisquer espetáculo, ou diversões não incluídos nos itens anteriores. ....	3%	30%
20 - Empreiteiras e Incorporadoras por m2. .	2,5%	25%
21 - Agropecuária:		
21.1 - Até 100 empregados .....	50%	500%
21.2 - mais de 100 empregados .....	100%	1000%
22 - Demais atividades sujeitas a Taxa de Localização não constantes dos itens anteriores. ....	10%	100%

**OBS.:** A Taxa de Localização dos estabelecimentos constantes do item 2, deverá ser arbitrada, após o cadastramento realizado por fiscal do órgão competente, que classificará o estabelecimento em categorias, de acordo com o movimento econômico e aspecto físico do mesmo.

19.2 - Cinemas e teatros com mais de 150 lugares .....	30%	300%
--	-----	------

## ANEXO IV

### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL

	<b>% SOBRE A UNIDADE DE REFERÊNCIA.</b>
<b>1 – Para a prorrogação de horário</b>	
<b>I – Até as 22:00 horas</b>	0,5% ao dia 15% ao mes 150% ao ano
<b>II – Além das 22:00 horas</b>	1% ao dia 30% ao mes 300% ao ano
<b>2 – Para antecipação de horário</b>	1% ao dia 30% ao mes 300% ao ano

## ANEXO V

### TABELA PARA COBRANÇAS DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

#### ESPÉCIE DE PUBLICIDADE

<b>1 –</b> <i>Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros. Qualquer espécie, por produto anunciado . . . . .</i>	15% ao ano.
<b>2 –</b> <i>Publicidade:</i>	
<b>I –</b> <i>No interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo do negócio,</i>	

<i>qualquer espécie ou quantidade, por produto anunciado . . . . .</i>	10% ao ano.
<i>II – Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade. Qualquer espécie ou qualidade, por matéria anunciada. . . .</i>	3% ao dia.
<i>III – Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade. Qualquer espécie ou qualidade, por matéria anunciada. . . .</i>	3% ao mes 30% ao ano.
<i>IV – Em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos por matéria anunciada. . . . .</i>	3% ao mes. 30% ao ano.
<i>3 – Publicidades colocadas em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive rodovias, estradas, caminhos municipais por matéria anunciada. . . . .</i>	200% ao ano.
<i>4 – Publicidade por meio de projeção de filmes dispositivos ou similares em vias ou logradouros públicos. Por matéria anunciada. . . . .</i>	200% ao ano.

## ANEXO VI

### TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

**NATUREZA DAS OBRAS**

**% SOBRE A UNIDADE DE REFERÊNCIA**

**1 – CONSTRUÇÃO:**

a) *Edificações até dois pavimentos por m2 de área cons-*

	<i>truída</i> .....	2%
b)	<i>Edificações com mais de dois pavimentos por m2 de área construída</i> .....	3%
c)	<i>Dependência em prédios residenciais, por m2 de área construída</i> .....	2%
d)	<i>Dependência em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades, por m2 de área construída</i> .....	2%
e)	<i>Barracões e galpões, por m2 de área construída</i> .....	3%
f)	<i>fachadas e muros por metro linear</i> .....	1%
g)	<i>marquises, cobertas e tapumes, por metro linear</i> .....	1%
h)	<i>reconstrução e reformas, reparos e demolições por m2</i> ..	2%
<b>2 – ARRUAMENTOS:</b>		
a)	<i>Com área de até 20.000 m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m2</i> .....	0,5%
b)	<i>Com área superior a 20.000 m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos por m2</i> .....	0,5%
<b>3 – LOTEAMENTOS:</b>		
a)	<i>Com área de 10.000 m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por m2</i> .....	0.5%
<b>4 – Quaisquer outras não especificadas nesta tabela:</b>		
a)	<i>Por metro linear</i> .....	0,5%
b)	<i>Por metro quadrado</i> .....	0,5%

## A N E X O V I I

### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE ABATE DE GADO

<b>GADO:</b>	<b>% Sobre a Unidade de Referência por cabeça</b>
<i>Bovino ou Vacum</i> .....	70%
<i>Ovino</i> .....	30%
<i>Caprino</i> .....	30%
<i>Suíno</i> .....	30%
<i>Equino</i> .....	30%
<i>Aves</i> .....	5%
<i>Outros</i> .....	10%

## ANEXO VIII

### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

	% UR
<b>1 – FEIRANTES</b>	
1.1 - Por dia e por m2 .....	0,5%
1.2 - Por mês e por m2 .....	10%
1.3 - Por ano e por m2 .....	100%
<b>2 – VEÍCULOS</b>	
2.1 - Por dia e por m2 .....	1%
2.2 - Por mês e por m2 .....	20%
2.3 - Por ano e por m2 .....	200%
<b>3 – BARRAQUINHAS OU QUIOSQUES</b>	
3.1 - Por dia e por m2 .....	0,5%
3.2 - Por mês e por m2 .....	10%
3.3 - Por ano e por m2 .....	100%
<b>4 – AMBULANTES QUE OCUPEM ÁREA EM LOGRADOUROS PÚBLICOS SUPERIOR A 1 m2.</b>	
4.1 – Por dia e por m2 .....	0,5%
4.2 - Por mês e por m2 .....	10%
4.3 - Por ano e por m2 .....	100%
<b>5 – QUAISQUER OUTROS CONTRIBUINTE NÃO COMPREENDIDOS NOS ITENS ANTERIORES.</b>	
5.1 - Por dia e por m2 .....	0,5%
5.2 - Por mês e por m2 .....	10%
5.3 - Por ano e por m2 .....	100%